



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Ofício n.º 75/2019- PJM - IC 02/2019 - PJM

Madalena/CE, 19 de fevereiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Valdemiro Carneiro de Oliveira Junior
Presidente da Câmara Municipal de Madalena

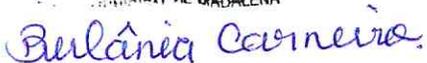
Assunto: Recomendação nº 02/2019

Exmo. Presidente,

Venho, por meio do presente, com fulcro do art. 129, VI, da CF/88, c/c, o art. 27, I e II da Lei 8.625/93, enviar-lhe a Recomendação Ministerial em anexo, oportunidade em que levo ao conhecimento de V.Exa., para acompanhamento da matéria, bem como para lhe dar ciência.

Sem mais para o momento, apresento-lhe protestos de estima e consideração.


ALAN MOITINHO FERRAZ
Promotor de Justiça
Promotor de Justiça Respondendo
PORTARIA 683/2019


19.02.19 10:35
MADALENA
CÂMARA MUNICIPAL DE MADALENA



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA**

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2019

Representante: Ministério Público do Estado do Ceará (De ofício)

Representada: Ivanilda Melo Fonseca Rodrigues – Secretária de Educação

EMENTA: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. FALTA DE TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE. NEGATIVA DE PREVISÃO EDITALÍCIA DE COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DE RECURSOS. ENTRE OUTROS. VIOLAÇÃO AOS PRIMADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE DE TODO PROCESSO SELETIVO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, POR MEIO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA respondendo, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo artigo 114, IV, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, *caput*, e 129, III da Constituição da República (CR); artigo 25, IV, "a", da Lei n.º 8.625/93, e do artigo 114, IV, a e b, da Lei Complementar Estadual n.º 72/2008;



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA**

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à proteção de interesses difusos e coletivos, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC N.º 73/95, artigo 6º, e Lei N.º 8.625/93, artigo 80);

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso II da CF estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em **concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que o concurso público, seja como norma-princípio ou norma-regra, somente pode ser **excepcionado nas estritas e taxativas hipóteses trazidas necessariamente pela Constituição Federal;**

CONSIDERANDO que uma das hipóteses excepcionais previstas na Constituição Federal se refere as contratações por tempo determinado (temporárias) que são admitidas, porém somente para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público**, devendo observar, ainda, a regulamentação da matéria por meio de lei (no âmbito federal, a disciplina veio por meio da Lei n.º 8.745/1993) (no âmbito municipal, a disciplina veio por meio da Lei 900/2005);

CONSIDERANDO que o **processo seletivo simplificado** tem por objetivo a seleção de candidatos para preenchimento, em caráter de urgência, de funções necessárias à execução de serviços para atender às situações temporárias de excepcional interesse público, **não podendo prescindir da observância das regras legais, devendo respeitar os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e competitividade.**



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA**

CONSIDERANDO a realização de processo seletivo simplificado para a contratação temporária de pessoal para os cargos de *MEDIADOR DE APRENDIZAGEM e FACILITADOR*, para o desenvolvimento de atividades complementares nas áreas de artes, esporte, lazer, cultura e educação patrimonial, sob o regime de voluntariado, conforme a Lei Federal no. 9.608/98 e Portaria no. 1144, que instituiu o programa mais novo educação, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Madalena, cujo edital n. 002/2019, foi publicado apenas na rede social (facebook) da Prefeitura;

CONSIDERANDO as irregularidades verificadas no edital 002/2019 do processo seletivo simplificado da Secretaria Municipal de Educação, especialmente sobre: 1) *a realização de entrevistas sem espelho objetivo de avaliação e sem definição de qualquer critério (item 1 do Edital n.002/2019) previsto na lei;* 2) *a falta de previsão editalícia de recurso contra decisão da comissão especial;* 3) *a inexistência de comprovação de ampla publicidade do edital em jornal/periódico de grande circulação;* 4) *prazo irrisório para inscrições;* 5) *ausência de identidade e qualificação dos membros da banca examinadora que realizaram as entrevistas;* 6) *ausência de critérios de correção e pontuação, bem como conteúdo programático detalhado;* 7) *negativa de critérios de desempate na classificação dos selecionados;*

CONSIDERANDO que a jurisprudência consolidada do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, interpretando o que deva ser entendido por “processo seletivo público” ou “processo seletivo simplificado”, estabeleceu o que segue:

“O processo seletivo para a contratação de pessoal deve observar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, isonomia, publicidade e moralidade. Tais entidades devem abster-se de utilizar provas subjetivas ou discursivas, entrevistas ou similares sem a prévia



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA**

estipulação de critérios objetivos de avaliação e permitir a interposição de recursos, constando em edital: critérios de correção e pontuação, conteúdo programático detalhado, identidade e qualificação dos membros da banca examinadora que realizarão as entrevistas, os pesos das etapas para a obtenção da nota final dos candidatos, o quantitativo de vagas para cada cargo e os critérios para desempate. (Acórdão 500/2010-Plenário);

CONSIDERANDO que o método da entrevista deve guardar caráter essencialmente de avaliação dos conhecimentos e aptidão técnica para o cargo específico, **DE MODO A AFASTAR SUBJETIVISMO, PERSEGUIÇÕES OU FAVORECIMENTOS ILÍCITOS**, conforme aduz o mesmo TCU, no voto do Ministro Benjamin Zymler:

“Ocorre que a entrevista com banca examinadora inserida no processo seletivo em exame não apresentou os requisitos acima referidos, pois não tinha como objetivo avaliar os conhecimentos detidos pelos candidatos (apenas pretendia validar e complementar informações aferidas objetivamente nas fases anteriores) e não oferecia parâmetros objetivos para questionamentos posteriores quanto ao resultado alcançado. (Emb. Declaração, Acórdão 2427/2005 – Segunda Turma, TCU):

CONSIDERANDO que, ainda sobre a realização de entrevistas, o TCU determinou esta fosse suprimida sempre que sua finalidade não fosse avaliar os conhecimentos dos candidatos por meio de critérios objetivos pré-fixados e com conteúdo



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA

programático previamente divulgado em edital (Acórdão 2427/2005 – Segunda Turma, TCU);

CONSIDERANDO o processo seletivo que esteja conforme a Constituição Federal deve obrigatoriamente estabelecer critérios objetivos de avaliação, voltados notadamente a selecionar candidatos com base em seu **conhecimento técnico, com divulgação prévia dos parâmetros, banca examinadora, bem como individualização e justificativa de notas por examinador**, conforme exige o próprio TCU:

“ao realizar processo seletivo para a contratação de pessoal, observe os princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da motivação, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal, atentando, especialmente, para que a previsão de avaliação de habilidades dos candidatos fique restrita aos casos em que estas sejam indispensáveis ao desempenho das funções a serem executadas, fazendo constar, ainda, a obrigatoriedade de atribuição de notas específicas, por avaliador, para cada um dos itens a serem avaliados, explicitando-se os motivos que justificaram a nota atribuída aos candidatos” (TCU, Acórdão Segunda Turma, 3563/2006)

CONSIDERANDO, portanto, que todo processo simplificado deve contemplar critérios de avaliação objetivos, individualizados, previamente publicados e atinentes aos conhecimentos específicos exigidos para o cargo, de modo a garantir a impessoalidade, isonomia, moralidade e eficiência na seleção dos candidatos e na prestação do serviço público consequente;



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA**

CONSIDERANDO ainda que, para garantir tais desideratos de isonomia e eficiência, é fundamental que exija **publicação do edital com uma antecedência mínima razoável do termo final do prazo de inscrição, bem como a estipulação de um prazo considerável para as próprias inscrições**, a fim de viabilizar o máximo conhecimento possível dos cidadãos interessados na seleção, evitando restrição de competitividade, favorecimentos ilícitos e favorecendo à escolha de pessoas mais qualificadas, tudo à luz dos princípios democráticos, republicanos e da publicidade.

CONSIDERANDO que, como parâmetro de razoabilidade nesse ponto, temos nos **processos seletivos simplificados federais a exigência de um prazo mínimo de inscrição 10 (dez) dias úteis** (Artigo 7º, Decreto 4748/2003).

CONSIDERANDO que um processo seletivo simplificado que descumpra tais normas **fragiliza a moralidade administrativa e faz aumentar a probabilidade de ilícitos, como favorecimentos e perseguições pessoais de candidatos, abuso do poder político para fins eleitorais, nepotismo, tráfico de influência, corrupção, além de outros atos de improbidade e infrações penais**, a implicar eventualmente gestores, organizadores, servidores, candidatos e agentes políticos;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça informações de depoente/acesso ao portal dando conta que a **Prefeitura Municipal de Boa Viagem, através da Secretaria Municipal de Assistência Social** deflagrou processo seletivo público para a contratação de assistentes sociais e visitantes, o qual estaria eivado de irregularidades desde a sua abertura;

CONSIDERANDO que o Edital de Abertura analisado e os atos dele decorrentes apresentam patentes e graves ilegalidades, especialmente pelo fato de os **métodos de seleção adotados não contemplarem nem especificarem critérios de avaliação**



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA**

minimamente objetivos, claros e detalhados, e ainda sem guardar em referência com as habilidades técnicas específicas para o desempenho das funções do cargo;

CONSIDERANDO que a avaliação curricular prevista, embora textualmente direcionada à “análise da capacidade profissional” **não traz quaisquer critérios para análise de tal capacidade**, ferindo de morte o princípio da impessoalidade e a regra de ouro referente a aprovação em concurso público.

CONSIDERANDO que o edital mencionado estabeleceu a etapa de “Entrevista” (item 1), em que igualmente **somente se relacionou aos aspectos relativos a postura e a reação as perguntas colocadas, sem discriminar os critérios objetivos e detalhados a serem adotados na avaliação e na pontuação, gerando da mesma forma subjetivismo, insegurança e intangibilidade do método e do resultado**, absolutamente incompatíveis com o regime jurídico administrativo pátrio;

CONSIDERANDO, ainda no método da “entrevista”, **que não houve previsão nem publicação do conteúdo programático específico a ser exigido na avaliação, muito menos da identidade e composição da banca examinadora, violando o entendimento do TCU exposto acima;**

CONSIDERANDO ainda que existe patente irrazoabilidade, desproporcionalidade e subjetivismo no fato de ser **atribuída a ETAPA - ENTREVISTA - uma nota máxima 6 PONTOS**, enquanto que análise curricular terá uma nota máxima atribuída de 4 PONTOS;

CONSIDERANDO assim que o processo seletivo aqui tratado, inaugurado pelo Edital 002/SME/2019, **somente trouxe previsão genérica e imprecisa de formas de avaliação, sem designar critérios detalhados e objetivos, métodos de avaliação e atribuição**



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA

de pontos, e divulgação do conteúdo de conhecimento técnico a ser exigido dos candidatos, sem ainda concatenar quaisquer das exigências editalícias ao cargo específico de visitador e assistente social, tudo em completa violação dos princípios da legalidade, eficiência, moralidade, isonomia e impessoalidade, afrontando ainda a jurisprudência do TCU aqui já tratada;

CONSIDERANDO ainda que o mencionado Edital trouxe previsão completamente irrazoável e abusiva quando, após **publicado no dia 11/02/2019 (FACEBOOK)**, concedeu apenas 4 dias para a inscrição de interessados, impedindo que a maior parte da população tivesse conhecimento e pudesse participar do processo, o que obviamente comprometeu a competitividade e violou os princípios da publicidade, eficiência, isonomia e impessoalidade, favorecendo inclusive eventual direcionamento de tal oportunidade para os administrados que tivessem pré-conhecimento do processo seletivo.

CONSIDERANDO por fim que, no âmbito da autotutela administrativa, é **dever do administrador anular atos e processos administrativos eivados de ilegalidades**, sob pena inclusive de sua responsabilização disciplinar, cível e criminal, conforme o caso, sem prejuízo da anulação do ato pela via coercitiva judicial.

CONSIDERANDO que a inobservância dos princípios basilares da administração pública, por ação ou omissão, caracteriza **ato de improbidade administrativa** do agente público responsável, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.429/92, dando origem à Ação Civil cabível;

CONSIDERANDO por fim que o Ministério Público tomou conhecimento das irregularidades através de requisição de documentos à Secretaria de Educação;



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA**

RESOLVE:

**RECOMENDAR À SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DESTE MUNICÍPIO
QUE:**

1) ANULE, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, A CONTAR DO RECEBIMENTO DESTA, O EDITAL N. 002/SME/2019 E A INTEGRALIDADE PROCESSO SELETIVO DELE DECORRENTE, INCLUINDO TODOS OS ATOS, PROCESSOS, AVALIAÇÕES, RECURSOS, INCIDENTES E RESULTADOS NO ÂMBITO DESSA SELEÇÃO, COM A CONSEQUENTE ANULAÇÃO DE TODO E QUALQUER ATO DE ADMISSÃO, CONTRATAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DAS PESSOAS SELECIONADAS A PARTIR DE TAL PROCESSO.

2) ABSTENHA-SE, A PARTIR DO RECEBIMENTO DESTA, DE PUBLICAR EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES, BEM COMO DE DEFLAGRAR, INSTRUIR E CONDUZIR PROCESSO SELETIVO PÚBLICO QUE POSSAM VIOLAR QUAISQUER DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS EXPLICITADOS AO LONGO DESTA RECOMENDAÇÃO, OS QUAIS ORA SE REITERA E FICAM INTEGRADOS AO PRESENTE COMANDO CONCLUSIVO;

3) PROCEDA COM A REFORMULAÇÃO DOS FUTUROS EDITAIS DE PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS, EXCLUINDO DELES A FASE DE ENTREVISTA, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE REQUISITOS OBJETIVOS, PRECISOS E CLAROS PARA A PONTUAÇÃO, BEM COMO SE ABSTENHA DE UTILIZAR CRITÉRIOS SUBJETIVOS NA AFERIÇÃO DA PONTUAÇÃO DOS CANDIDATOS, E FAZENDO CONSTAR: A) A PREVISÃO LEGAL DOS CASOS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, DE ACORDO COM O ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; B) O PRAZO, FORMA E MEIO DE APRESENTAÇÃO DE RECURSOS; C) O MÍNIMO DE 10 (DEZ) DIAS



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA**

ÚTEIS PARA INSCRIÇÃO DOS CANDIDATOS, EM ANALOGIA AO DISPOSTO NO ART. 7º DECRETO FEDERAL N. 4.748/2003, D) ENTRE AS ETAPAS PREVISTAS NO PROCESSO SELETIVO, A REALIZAÇÃO DE PROVAS E/OU PROVAS E TÍTULOS, DEVENDO INDICAR QUAIS OS TÍTULOS QUE SERÃO CONSIDERADOS PARA FINS DE PONTUAÇÃO E O VALOR ATRIBUÍDO A CADA UM DELES; E) SEJAM NOMEADOS SERVIDORES EFETIVOS, EM SUA MAIORIA, PARA COMPOR A COMISSÃO ESPECIAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO;

REQUISITO que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, seja encaminhada à sede da Promotoria de Justiça de Madalena, resposta por escrito informando acerca do cumprimento ou não das medidas ora recomendadas, à luz do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte, da Lei nº 8.625/93, e sob as penas da lei.

INFORMO que inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério Público, incluindo possibilidade de imediato ajuizamento de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em desfavor de todos os destinatários desta e de outros envolvidos no ato.

Considerando a necessidade da publicidade, determino a publicação da presente RECOMENDAÇÃO no diário Eletrônico do MP.

Registre-se, encaminhando-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO ao Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Gleydson Alexandre, via e-mail institucional (mpc.procga@tce.ce.gov.br), à Prefeita de Madalena, ao Presidente da Câmara de Vereadores para fins de ciência e conhecimento da matéria; ao Magistrado Titular da Comarca de Madalena, a fim de que seja afixada esta Recomendação no átrio do Fórum; e por fim ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) via protocoloweb e ao Centro de Apoio Operacional da Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa – CA-



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA

ODPP, via meio eletrônico (caodpp@mpce.mp.br), para fins de ciência e acompanhamento da matéria;

Publique-se.Cumpra-se.

Madalena/CE, 18 de fevereiro de 2019.

ALAN MOITINHO FERRAZ

Promotor de Justiça

Promotor de Justiça Respondendo

PORTARIA 683/2019